



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.102455/2004-74
Recurso nº. : 144.229
Matéria : IRF - Ano(s): 1999
Recorrente : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILLAGGIO DI FIRENZE
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 08 de dezembro de 2005
Acórdão nº. : 104-21.240

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - VALIDADE - REQUISITOS - Não há falar em nulidade da decisão de primeira instância quando se verifica que esta foi proferida por servidor/órgão competente e com observância dos requisitos do art. 31 do Decreto nº 70.235, de 1972.

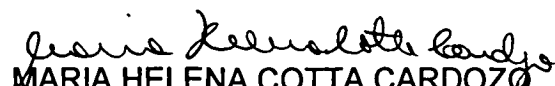
DIRF - ATRASO NA ENTREGA - MULTA - A falta de apresentação ou apresentação fora do prazo da DIRF enseja a aplicação da multa de 2% ao mês-calendário ou fração sobre o montante do tributo informado, com a redução de 50% ou 75%, respectivamente, conforme a declaração seja apresentada antes de qualquer procedimento fiscal ou dentro do prazo de intimação, observado, no caso dos condomínios, o valor mínimo de R\$ 500,00.

MULTA - RETROATIVIDADE BENIGNA - Aplica-se aos atos não definitivamente julgados ou pendentes de julgamento a legislação posterior que comine penalidade menos severa que a prevista à época do fato gerador.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILLAGGIO DI FIRENZE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.102455/2004-74
Acórdão nº. : 104-21.240


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13.0 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.102455/2004-74
Acórdão nº. : 104-21.240

Recurso nº. : 144.229
Recorrente : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILLAGGIO DI FIRENZE

RELATÓRIO

Contra CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILLAGGIO DE FIRENZE, Contribuinte inscrito no CNPJ/MF sob o nº 02.574.914/0001-91 foi lavrado o Auto de Infração de fls. 23 para formalização da exigência de Multa pelo Atraso na Entrega da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF 1999, no valor de R\$ 500,00. Segundo o instrumento de autuação, o prazo final de entrega era 29/02/2000 e a declaração foi entregue em 09/04/2002.

A fundamentação legal estampado no Auto de Infração é a seguinte: art. 113, § 3º e art. 160 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN); art. 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com redação dada pelo art. 10 do Decreto-lei nº 2.065, de 25 de outubro de 1983; art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002 e Instrução Normativa SRF nº 197, de 10 de setembro de 2002.

Impugnação

Inconformado com a exigência, o Autuado apresentou a impugnação de fls. 01/04, onde argúi, preliminarmente, a nulidade do lançamento, sob o argumento de "a DIRF que gerou a increpação fiscal, foi apresentada de forma espontânea. Todavia, o auto de infração não assegurou ao atazanado o direito de redução da multa pela sua metade, tal como previsto no art. 1º par. 2º, I da IN nº 197, de 10 de setembro de 2002, quer pela sua



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.102455/2004-74
Acórdão nº. : 104-21.240

aplicação direta, quer pela aplicação da retroatividade benigna inserta no Código Tributário Nacional (Art. 106, II, c)."

Quanto ao mérito, aduz que os condomínios edifícios não se revestem da condição de pessoas jurídicas. Não assim considerados pelo Código Civil, e não são equiparados pela legislação tributária. Argumenta que o Decreto nº 3000/99 ao conceituar as pessoas jurídicas, para fins de aplicação da legislação do Imposto de Renda, não inclui os condomínios.

Sobre a condição de responsável, aduz que não há lei que mencione expressamente que os condomínios edifícios devem assumir esse encargo quando efetuam pagamentos de rendimentos a outras pessoas físicas ou jurídicas. Diz que, no caso, o Condomínio fez retenção de imposto na fonte de forma equivocada, sem previsão legal; que, à luz do princípio da legalidade, praticou um ato nulo e como tal não estaria sujeito à penalidade, por ter sido apresentada a declaração fora do prazo.

Argumenta, por fim, que, caso mantida a exigência da multa, que esta seja cobrada no valor de R\$ 200,00, prevista no art. 1º, par. 3º, I, com a redução já antes referida.

Por fim requer:

- "a) seja recebida a presente impugnação e declarado nulo o auto de infração;
- b) seja declarada a insubsistência e a improcedência total do presente auto de infração;
- c) mantido o auto de infração, seja reduzido o valor da multa aplicada."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.102455/2004-74
Acórdão nº. : 104-21.240

Decisão de primeira instância

A DRJ/PORTO ALEGRE/RS julgou procedente o lançamento, com os fundamentos consubstanciados na ementa a seguir reproduzida.

"Assunto: Obrigação Acessória.
Ano-calendário: 1999

Ementa: MULTA POR ATRASO NA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

1. Os condomínios são obrigados à apresentação da Dirf (IN SRF nº 3/2001, art. 1º, VII).

2. A multa mínima a ser aplicada pelo atraso na entrega da declaração é de R\$ 500,00.

Lançamento Procedente."

A DRJ/PORTO ALEGRE/RS destacou na sua decisão que, embora os condomínios, de fato, não sejam pessoas jurídicas, estão sujeitas ao cumprimento de determinados deveres em favor da administração tributária, como a entrega da DIRF. É o que dispõe o art. 1º, VII da IN SRF nº 3, de 02 de janeiro de 2001, que transcreve.

Sobre o valor da multa, conclui, em síntese, que o valor devido é R\$ 500,00 definido como valor mínimo e que a redução de 50% não pode reduzir esse valor.

Recurso

Inconformado com a decisão de primeira instância, da qual tomou ciência em 01º/12/2004, (fls. 52) o Autuado apresentou, em 27/12/2004, o recurso de fls. 53/58, onde reproduz, em síntese, as mesmas alegações e argumentos da peça impugnatória, alguns dos quais diz que não foram enfrentados pela decisão recorrida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.102455/2004-74
Acórdão nº. : 104-21.240

Segundo o recurso, "a decisão recorrida não enfrentou a alegação da recorrente de que, no presente caso, o condomínio efetuou uma retenção e um recolhimento de imposto de renda na fonte de forma equivocada, sem previsão legal, portanto, examinando à luz do princípio da legalidade praticou um ato nulo." Diz, também, que não foram devidamente apreciados os argumentos quanto à aplicação da multa no valor de R\$ 200,00, com direito à redução prevista na norma administrativa.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.102455/2004-74
Acórdão nº. : 104-21.240

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele conheço.

Fundamentos

Preliminar – nulidade decisão de primeira instância

Embora o Recorrente não argúa expressamente a nulidade da decisão de primeira instância, refere-se a alegações e argumentos que não teriam sido apreciados naquela instância, o que configuraria, em tese, hipótese de nulidade. Por cautela, examino essa questão como arguição de nulidade.

As questões apontadas pelo Recorrente que não teriam sido apreciadas pela decisão atacada foram a alegação trazia na Impugnação de que, ao proceder à retenção do imposto, o Condomínio incorreu em prática de ato nulo, posto que não há previsão legal para que procedesse a essa retenção e do argumento de que a multa a ser aplicada seria a de R\$ 200,00.

Sem adentrar no mérito dessas questões, o que farei mais adiantes, não identifiquei na decisão recorrida os vícios apontados pelo Recorrente. Os fundamentos da decisão recorrida não deixam dúvida quanto ao deve dos condomínios em proceder à



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.102455/2004-74
Acórdão nº. : 104-21.240

retenção do imposto na fonte e à de apresentar da Dirf. Ora, a obrigação de apresentar Dirf, por óbvio, pressupõe a de reter o imposto de renda. Tratou, ainda, exaustivamente, do valor da multa a ser aplicado. Nesse último aspecto, inclusive, a decisão transcreve a legislação que versa sobre a matéria e demonstra, pontualmente, as razões para que a multa aplicada deva ser a de R\$ 500,00 e não outro valor qualquer.

Compulsando os autos, não identifiquei nenhum vício capaz de macular a legalidade e constitucionalidade da decisão de primeira instância. Ao contrário, o que se verifica é que a decisão atacada atende plenamente aos requisitos referidos no art. 31 do Decreto nº 70.235, de 1972, a saber:

"Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993)."

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade da decisão.

Mérito

Quanto ao mérito, a questão cinge-se à existência (ou não) do dever por parte dos Condomínios de apresentação da Dirf e, ainda, do valor da multa aplicável.

De início, cumpre deixar assentado que a Lei delega à Secretaria da Receita Federal competência para dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos por ela administrados. É o que está disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, *verbis*:

"Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.102455/2004-74
Acórdão nº. : 104-21.240

administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável."

No exercício dessa competência, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa SRF nº 146, de 10 de dezembro de 1999 onde definia as pessoas/entidades obrigadas à apresentação da DIRF, a saber:

"IN/SRF nº 146, 10/12/1999:

Art. 1º Deverão apresentar a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF as seguintes pessoas físicas e jurídicas que pagaram ou creditaram rendimentos com retenção do imposto de renda na fonte, ainda que em um único mês do ano-calendário, por si ou como representantes de terceiros:

I - estabelecimentos matrizes de pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no País, inclusive as imunes ou isentas;

II - pessoas jurídicas de direito público;

III - filiais, sucursais, ou representações de pessoas jurídicas com sede no exterior;

IV - empresas individuais;

V - caixas, associações e organizações sindicais de empregados e empregadores;

VI - cartórios de justiça;

VII - condomínios;

VIII - pessoas físicas; e

IX - instituições administradoras de fundos ou clubes de investimentos."

Portanto, está claro o dever atribuído aos condomínios de apresentares a declaração em comento. E, tanto é assim, que o próprio autuado apresentou a declaração,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.102455/2004-74
Acórdão nº. : 104-21.240

porém o fez com atraso, daí a incidência da penalidade.

Sobre o valor da multa, a matéria, para o ano de 1999 era disciplinada no art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com redação dada pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, *verbis*:

"Art. 11. A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o Imposto de Renda que tenha retido.

§ 1º A informação deve ser prestada nos prazos fixados e em formulário padronizado aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Será aplicada multa de valor equivalente ao de uma OTRN para cada grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários entregues em cada período determinado.

§ 3º Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 ORTN, ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.

§ 4º Apresentado o formulário, ou a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento ex officio, ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas cabíveis serão reduzidas à metade." (destaquei)

Esses valores foram, posteriormente traduzidos em Ufir até que a Lei nº 9.249, de 1995, no seu art. 30, tratou da sua conversão para Reais, no que se traduz no valor referido na Instrução Normativa SRF nº 86, de 23 de novembro de 1997, que nada inova em relação ao Decreto-lei acima referido, apenas trazendo os valores em Reais, *verbis*:

"Art. 1º A falta de apresentação da DIRF nos prazos determinados pela legislação ou a sua apresentação fora do prazo sujeitará o declarante à



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.102455/2004-74
Acórdão nº. : 104-21.240

multa de R\$ 57,34 (cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos) por mês-calendário ou fração, tendo como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega da DIRF.

Parágrafo único. A multa prevista neste artigo será reduzida à metade quando for apresentada a declaração, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício ou se, após intimação, houver apresentação da DIRF no prazo fixado".

Note-se que, por esse critério, a multa a ser aplicada seria de R\$ 745,42, já com a aplicação da redução de 50%, correspondente a 50% do total de 26 (meses de atraso) x R\$ 57,34.

Ocorre que, posteriormente, a Lei nº 10.426, de 2002 deu novo tratamento à matéria, fixando novos valores para essas multas, no seu art. 7º, a saber:

"Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

(...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.102455/2004-74
Acórdão nº. : 104-21.240

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos."

O dispositivo acima claramente institui uma multa pelo atraso na entrega da DIRF menos gravosa que a então vigente, de 2% ao mês-calendário ou fração sobre o imposto apurado, observado o valor mínimo de R\$ 500,00. Note-se que a redução de 50% ou de 75% referido no § 2º, deve ser aplicado observando o valor mínimo de R\$ 500,00 referido no § 3º.

Registre-se que a multa mínima, no caso é a de R\$ 500,00 e não a de R\$ 200,00, esta aplicável às pessoas físicas e às pessoas jurídicas inativas ou optantes pelo SIMPLES.

Assim, como o valor de R\$ 500,00 é menor que o de R\$ 745,42 apurado na vigência da legislação anterior. Aplicável, portanto, a penalidade menos gravosa, em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.102455/2004-74
Acórdão nº. : 104-21.240

obediência ao que dispõe o art. 106, II, "c" do CTN, *verbis*:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática."

Em conclusão, operou com acerto a Autoridade Lançadora ao aplicar a multa no valor de R\$ 500,00.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 08 de dezembro de 2005


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA